

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.202/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159767-24
Impugnação: 40.010124935-97, 40.010126834-26 (Coob.), 40.010124934-22 (Coob.)
Impugnante: Nasa Distribuidora Ltda
IE: 186040818.00-32
Real Contabilidade Ltda (Coob.)
CNPJ: 38.739769/0001-07
Ronan Soares de Oliveira (Coob.)
CPF: 494.439.686-49
Coobrigado: Enio Duarte
Proc. S. Passivo: Carolina Soares Pires/Outro(s)(Aut. e Coobs.)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - EXCLUSÃO. Imputação fiscal de responsabilidade pelo crédito tributário à empresa de contabilidade com fulcro no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, em face da ausência de elementos que justifiquem a sua corresponsabilidade no tocante às infrações apontadas na peça acusatória deve ser excluída do polo passivo da obrigação tributária. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão do Contador.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada na alínea "a", inciso II, art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, entre janeiro a dezembro de 2007, em virtude de o Contribuinte ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, caracterizadas pela existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, provenientes de lançamentos contábeis a crédito na rubrica “OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, "a", da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado Ronan Soares de Oliveira apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. às fls. 159/181 e 228/236, respectivamente.

A Autuada discorda do método do cálculo efetuado pelo Fisco anexando os documentos de fls. 248/282.

O Fisco reformula o crédito tributário conforme documentos de fls. 283/284 e DCMM de fls. 286, utilizando a alíquota média de saída de 9,45% (nove vírgula quarenta e cinco por cento).

A Autuada comparece aos autos, fls. 293 a 298, discordando do critério adotado pelo Fisco. Postula que, ao invés de seguir uma alíquota média anual, deveria ser utilizada a alíquota média mensal.

O Coobrigado Ronan Soares de Oliveira também se manifesta para ratificar os argumentos já expendidos em sua impugnação às fls. 318.

O Fisco rerratifica o Auto de Infração, às fls. 320, para excluir o Coobrigado Enio Duarte e, incluir, o Coobrigado Real Contabilidade Ltda no polo passivo.

O Coobrigado Real Contabilidade Ltda apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 331 a 344, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 362/365.

Em relação às impugnações da Autuada e do Coobrigado Ronan Soares de Oliveira, também se manifesta o Fisco, às fls. 375/379.

O Coobrigado Ronan Soares de Oliveira reitera os argumentos anteriormente expendidos às fls. 382.

A Coobrigada Real Contabilidade Ltda comparece novamente aos autos (fls. 383/384), reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 385/387, ratifica o lançamento nos termos da reformulação.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 389/395, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Perícia

Por se tratar de prova especial, a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Neste sentido dispõe o art. 142 do RPTA/MG que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas; (grifou-se)

Assim, diante dos fatos e documentos acostados aos autos, totalmente dispensável a perícia requerida, motivo pelo qual se indefere o pedido em análise.

Da nulidade do Auto de Infração

A Autuada requer a nulidade do Auto de Infração (AI) Pela inexistência de situação de fato para basear o lançamento. Em verdade, a afirmação busca discutir a essência do próprio mérito. Não há em seus dizeres, qualquer vício formal relatado, ou falhas acusadas, seja no procedimento, seja no processo tributário, que autorizem o reconhecimento à procedência do pedido em sede de preliminar.

Ressalte-se que o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades.

Enfim, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação recolhimento a menor de ICMS, entre janeiro a dezembro de 2007, em virtude de o contribuinte ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, caracterizadas pela existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, provenientes de lançamentos contábeis a crédito na rubrica “OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS”.

Conforme consta do documento de fls. 14, a empresa declarou formalmente que “os valores de ‘outras receitas’ relacionados ao aludido Termo foram escriturados no livro Razão considerando que, respeitada as normas contábeis vigentes, foi apurada a insuficiência de receita face aos pagamentos efetuados pelo contribuinte”.

Os valores que foram efetivamente lançados na conta “40006 – OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS” estão descritos às fls. 16. Sobre tais valores, o Fisco aplicou a alíquota média correspondente a 9,45%, (crédito tributário reformulado conforme DCMM de fls. 286).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco atribuiu responsabilidade solidária ao sócio administrador (fls. 141) e à empresa que presta os serviços contábeis à Autuada (fls. 320 e 321).

Importante observar que a conduta pessoal do sócio administrador pautou-se pela vontade consciente de obter o resultado, no caso, a tentativa de promover um acerto no que se intitula conta “Caixa”. Ainda que se pudesse remotamente cogitar do contrário, comparece aos autos este mesmo agente e formalmente declara o fato, no documento de fls. 14.

Prescreve ao art. 21, § 2º da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 -

...

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Assim, amolda-se, inequivocamente, a disposição ao caso, ensejando a aplicação da responsabilidade solidária, pois, nada obstante a norma aludir a uma responsabilização pessoal, ela não logra afastar a objetiva da própria pessoa jurídica, devendo perfilar-se esta ao gestor que cometeu deliberadamente a infração à lei.

No tocante a empresa de contabilidade, tem-se que a sua inclusão tem previsão no art. 21, § 3º, da mesma Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 21 -

...

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

Entretanto, importante destacar, que a inclusão da empresa no polo passivo seria corretamente efetuada em função de ato por ela praticado com dolo ou má-fé.

O contador, neste caso a empresa de contabilidade, registra por meio de lançamentos contábeis fatos pretéritos, ou seja, o que ocorreu na parte financeira da empresa, sem ao menos saber se o fato ocorreu lícita ou ilicitamente.

Destarte, só se pode imputar dolo ou má-fé à empresa de contabilidade se o imposto ocultado é resultado de atos por ela praticado, o que não está apontado nos autos.

Cabe salientar que, a apuração fiscal foi com base nos livros contábeis da empresa, nos quais foram registrados como “Outras Receitas Operacionais”, os valores correspondentes ao dito “Caixa Dois” da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se a empresa de contabilidade tivesse praticado ato com dolo, não teria contabilizado os pagamentos feitos pela Impugnante sem recursos financeiros que neste caso, não seriam identificados pelo Fisco.

Neste sentido, agiu de modo inverso, demonstrando claramente a incorreção feita pela Autuada, no sentido de deixar de emitir documentos fiscais, que registrassem as vendas efetuadas no período.

Assim, exclui-se do polo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Real Contabilidade Ltda.

A Autuada pretende sustentar que o Fisco agiu baseado em uma frágil presunção. Todavia, diante dos fatos documentados em lançamentos contábeis, mister se faz o suporte em documentos. A Auditora Fiscal buscou o seu conhecimento (fls. 12). Contudo, além de não serem demonstradas que receitas seriam aquelas, ainda declara, a parte, que efetuou pagamentos, sem possuir, entretanto, receitas declaradas suficientes para originarem os respectivos recursos. Ora, nada há de mais concreto que a situação que se afigura, ou seja, a presunção legal de saídas de mercadorias sem nota fiscal.

Reiterando, a legislação autoriza que se interprete como saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal o montante correspondente a ingressos de recursos não comprovados. Leia-se o RICMS/02, Parte Geral:

Art. 194 -

...

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.(grifou-se)

A inexistência de controvérsia sobre os fatos e a subsunção à norma exaurem a discussão quanto ao aspecto material da hipótese de incidência no caso *sub examine*, merecendo total crédito o trabalho fiscal.

A Multa Isolada foi aplicada em total atendimento ao princípio da legalidade. O contribuinte, apesar de contestá-la, concomitantemente, parcela o seu pagamento, donde se tem, paradoxalmente, um reconhecimento do cometimento da infração.

Insurge-se a parte sobre a utilização da Taxa Selic para imposição de juros. Porém, o art. 226 da Lei nº 6.763/75, prevê que, sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas nos prazos legais incidirão juros de mora com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução/SEF nº 2.880, de 13/10/97. O seu art. 1º é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998, seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Desta forma, a aplicação da Taxa Selic como instrumento de reparação da moeda em relação ao crédito tributário não recolhido no prazo legal, não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação regente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do Fisco às fls. 320/323 e, ainda, para excluir do polo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Real Contabilidade Ltda. Obsevar o parcelamento da multa isolada de fls. 217/219 dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro, Danilo Vilela Prado que não excluía a Coobrigada. Pela Autuada e pelo Coobrigado Ronan Soares de Oliveira sustentou oralmente a Dra. Joana Maria de Oliveira Guimarães e, pela Coobrigada Real Contabilidade Ltda sustentou oralmente o Dr. Felipe Araújo Aguiar. Pela Fazenda Pública sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

Sha/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.202/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159767-24
Impugnação: 40.010124935-97, 40.010126834-26 (Coob.), 40.010124934-22 (Coob.)
Impugnante: Nasa Distribuidora Ltda
IE: 186040818.00-32
Real Contabilidade Ltda (Coob.)
CNPJ: 38.739769/0001-07
Ronan Soares de Oliveira (Coob.)
CPF: 494.439.686-49
Coobrigado: Enio Duarte
Proc. S. Passivo: Carolina Soares Pires/Outro(s)(Aut. e Coobs.)
Origem: DF/Contagem

Voto proferido pelo Conselheiro Danilo Vilela Prado, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão em análise é idêntica a do Acórdão 20.140/10/1ª, pois a matéria objeto deste voto vencido e a empresa de contabilidade são as mesmas. Por essa razão, foram mantidos e transcritos integralmente os fundamentos do referido acórdão, salvo pequenas alterações.

“Da Sujeição Passiva - Empresa de Contabilidade:

O art. 121, parágrafo único, II do Código Tributário Nacional (CTN) prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, II do CTN prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. Assim, o referido dispositivo do CTN possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados, conforme os ensinamentos do Mestre Hugo de Brito Machado, *verbis*:

“Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo.”

(Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Nesse sentido, e em harmonia com o CTN, o art. 21, § 2º, II e § 3º da Lei nº 6.763/75, dispõem:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.(grifou-se)

A **simulação de registros contábeis**, para ocultar a ocorrência do fato gerador do ICMS (*saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal*), é exemplo típico de **ato ilícito**, cujo dolo específico decorre de conclusão lógica, pois sendo ilícito o ato, e não tendo ocorrido lançamentos retificadores, afasta-se a hipótese de erro e conclui-se que houve a intenção da prática do ato (dolo específico elementar).

Como bem salienta o Fisco, o Auto de Infração em tela foi baseado na escrita contábil da Autuada (livros Diário e Razão) e em declaração prestada por seu administrador (fls. 14) de que *“os valores de “outras receitas” ... foram escriturados no livro razão considerando que, respeitada as normas contábeis vigentes, foi apurada a insuficiência de receita face aos pagamentos efetuados pelo contribuinte.”* Assim, está muito clara a direta participação e a colaboração da empresa contábil nos atos que motivaram a lavratura da peça fiscal.

Observa-se que é evidente a participação da empresa contábil, por meio da **criação da “Conta 40006 – Outras Receitas Operacionais”**. Mais evidente, ainda, é a razão ou intenção de sua criação: fazer face aos pagamentos efetuados quando não havia receita declarada suficiente para tanto.

Reitere-se que o ato praticado pela empresa de contabilidade não se refere a mero erro contábil ou imperícia, mas de registros contábeis simulados, consoante os autos, de sua exclusiva responsabilidade, que não encontram respaldo na legislação contábil e tributária, fato de seu inteiro conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que, comprovada infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621 / MG, julgado em 2.007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

“OS BENS **DO** SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, **ADMINISTRADOR**, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE” (G.N)

No mesmo sentido, o TJ/RS nos embargos infringentes nº. 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DIMITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O TJ/MG, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº. 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No mesmo processo, acompanhando o relator Des. Gouvêa Rios, a Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade após algumas considerações concluiu:

ISTO COLOCADO, VÊ-SE, NO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA COMPROVADO NOS AUTOS (F. 28 E 37) A ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM O USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA REDUZIDA E DA VENDA MERCANTIL FRAUDULENTA, PELO QUE RESPONDEM OS SÓCIOS SOLIDARIAMENTE.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do sócio Administrador da empresa autuada, Sr. Ronan Soares de Oliveira, bem como da empresa Real Contabilidade Ltda., com base no art. 21, § 2º, II e § 3º da Lei nº 6.763/75.

Noutro enfoque, há que se destacar que na lição dos professores José Alfredo Borges, Hugo de Brito Machado, Werther Botelho Spagnol e Ricardo Lobo Torres a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN e, por consequência, no art. 21, §§ 2º e 3º é solidária e não por substituição.

Hugo de Brito Machado segue defende esse entendimento, nos seguintes termos:

“Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isto, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional, segundo o qual ‘a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação’. Pela mesma razão que se exige dispositivo

legal expresse para atribuição da responsabilidade a terceiro, também se há de exigir dispositivo legal expresse para excluir a responsabilidade do contribuinte.”

(Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)”

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2011.

**Danilo Vilela Prado
Conselheiro**

CC/MG